



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para vedar a tarifação legal de danos extrapatrimoniais no âmbito das relações trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II-A - DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Art. 223-A. Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações relativas à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda, prejudique ou reduza a fruição de bens e direitos da pessoa física ou jurídica implicando no direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a saúde, o lazer e a integridade física e psicológica são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome e o segredo empresarial são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao direito ou bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão, respeitado o disposto



SF/17003.56878-31

no art. 932, inciso III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, poderão ser considerados pelo juízo na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo poderá considerar:

- I – a natureza do bem jurídico tutelado;
- II – a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
- III – os reflexos pessoais, familiares e sociais da ação ou da omissão;
- IV – a extensão e a duração dos efeitos da ação ou omissão do ofensor;
- V – as condições e circunstâncias em que ocorreu a ofensa ou o dano;
- VI – o grau de publicidade do ocorrido;
- VII – o efeito educativo contundente que deve ter a punição nos casos de reprodução de práticas discriminatórias, especialmente de gênero, raça, etnia, origem e nível de escolaridade.

§ 1º Julgado procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga a cada um dos ofendidos.

§ 2º No caso de reincidência, o juízo deverá elevar o valor da condenação, referindo-se explicitamente ao montante aumentado.”
(NR)



JUSTIFICAÇÃO

O projeto insere alterações necessárias ao art. 223-G constante da recém reforma à Consolidação das Leis do Trabalho, dado que os danos extrapatrimoniais não podem sofrer uma tarifação imposta pela lei sem a observação dos casos concretos.

A suposta segurança jurídica para adoção de parâmetro objetivo para evitar a indenizações díspares não envolve nenhuma inovação, mas a hipótese de tarifação legal indenizatória, na verdade, gera total insegurança jurídica.

Assim foi o caso da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) que, em seus artigos 49 e seguintes disciplinava a responsabilidade civil do agente e, no art. 51, a estipulação dos patamares para indenização. Porém, ao apreciar casos concretos, em razão do debate da incompatibilização dessa tarifação com o art. 5º, incisos V e X, asseguram a reparação extrapatrimonial e a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, através da súmula nº 281, que expressa a seguinte posição: “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”.

Essa questão foi superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente decidiu que a tarifação não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, pois a Magna Carta desejou tratamento especial à reparação por dano extrapatrimonial:

["RE396386/SP](#) - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
Julgamento: 29/06/2004; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação; DJ 13-08-2004 PP-00285; EMENT VOL-02159-02 PP-00295.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO: TARIFAÇÃO. Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa, art. 52: NÃO-RECEPÇÃO PELA CF/88, artigo 5º, incisos V e X. RE INTERPOSTO COM



FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS a e b. I. - O acórdão recorrido decidiu que o art. 52 da Lei 5.250, de 1967 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela CF/88. RE interposto com base nas alíneas a e b (CF, art. 102, III, a e b). Não-conhecimento do RE com base na alínea b, por isso que o acórdão não declarou a inconstitucionalidade do art. 52 da Lei 5.250/67. É que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Tem-se, em tal caso, a aplicação da conhecida doutrina de Kelsen: as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, com esta incompatíveis, não são por ela recebidas. Noutras palavras, ocorre derrogação, pela Constituição nova, de normas infraconstitucionais com esta incompatíveis. II. - **A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.** III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. IV. - Precedentes do STF relativamente ao art. 56 da Lei 5.250/67: RE 348.827/RJ e 420.784/SP, Velloso, 2ª Turma, 1º.6.2004. V. - RE conhecido - alínea a -, mas improvido. RE - alínea b - não conhecido. ”

Posteriormente, já no ano de 2009, o STF declarou a não recepção da Lei de Imprensa pela CRFB/88, no julgamento da ADPF nº 130.

Portanto, a questão da tarifação da reparação extrapatrimonial já foi submetida ao crivo dos Tribunais Superiores pátrios, sendo pacífico o entendimento de que tal procedimento não é compatível com a Ordem Constitucional vigente. A manutenção de tais dispositivos no projeto importará em insegurança jurídica, proliferação de recursos e até mesmo



desafiará o crivo constitucional, mediante nova submissão da matéria à Suprema Corte.

Nos termos propostos (caput do art. 223-G), vários critérios de aferição e arbitramento cabem ao Poder Judiciário que, no exercício hermenêutico jurisdicional e na apreciação do caso concreto, poderá definir o arbitramento da reparação de forma justa e adequada.

Por fim, caso haja tarifação somente na CLT haveria um descompasso, uma incompatibilidade com as demais searas do Direito no que tange a reparação, como é o caso do âmbito civil que tem regras gerais disciplinadas no Código Civil, sem as limitações tarifárias.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Senador **LINDBERGH FARIAS**

